



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ Nº. 07.645.228/0001-88 – CNES 46222.003031/2012-5

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO DE
MAGISTRATURA, DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA
GOUVEIA DOS SANTOS**

Ref.: coleta biométrica; pessoas privadas de liberdade; PA-EXT-2023/01095

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – SINDJU-PA, através de seu Diretor Presidente, na condição de representante dos servidores do Poder Judiciário Paraense, vem perante V. Exa., com o devido respeito e acatamento, requerer, com esteio no art.69, §1º, da Lei Estadual 8.972/2020¹ a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão exarada no PA-EXT-2023/01095, conforme as razões anexas.

Caso assim V. Exa. não entenda, requer desde logo que o presente seja recebido como **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o qual se interpõe tempestivamente, com fulcro no artigo 28, VII, do RITJPA, c/c art. 83, da Lei Estadual 8.972/2020.

Da tempestividade

O peticionante tomou ciência da decisão recorrida em 14/04/2023 e, nos termos do art. 28, VII, do Regimento Interno do TJPA, c/c o art. 83, da Lei da Lei Estadual 8.972/2020, o prazo para interposição do presente Recurso é de 05 dias úteis, senão vejamos:

¹ Art. 69. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que proferiu o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ Nº. 07.645.228/0001-88 – CNES 46222.003031/2012-5

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

VII – conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela E.R. n.º 07 de 26/01/2017)

- a) das decisões do seu Presidente;
- b) das decisões administrativas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores do Tribunal de Justiça;

Art. 83. Os prazos contam-se em dias úteis e começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal ou, ainda, houver indisponibilidade da comunicação eletrônica, neste caso conforme regulamento.

Assim, o prazo recursal chegará a seu termo em 24/04/2023. Tempestivo, portanto, o presente recurso.

Dos fatos

Trata-se de expediente através do qual o SINDJU formulou, em 10/04/2023, requerimento dirigido à Presidência do TJPA pretendendo que não fosse imposta aos servidores do PJPA a atribuição de realizar a coleta de dados biométricos de pessoas privadas de liberdade, no contexto do programa idealizado e dirigido pelo Conselho Nacional de Justiça, denominado Ação Nacional para a Identificação Civil e Emissão de Documentos para as Pessoas Privadas de Liberdade.

Justificou o pedido na inexistência de previsão legal para esta atribuição em relação a todos os cargos existentes nas carreiras que compõem o corpo funcional do PJPA, caracterizando claro desvio de função a atuação de qualquer servidor não ação em comento.

A decisão ora vergastada assim concluiu:



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ Nº. 07.645.228/0001-88 – CNES 46222.003031/2012-5

“Em análise da demanda, verifica-se, inicialmente, que a Ação Nacional de Identificação Civil e Documentação de Pessoas Privadas de Liberdade é uma das 28 (vinte e oito) frentes trabalhadas pelo CNJ por meio do programa Fazendo Justiça, uma parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e importante apoio do Departamento Penitenciário Nacional para incidências no campo da privação de liberdade.

O objetivo dessa iniciativa é facilitar o acesso a políticas de cidadania para pessoas que tiveram contato com o cárcere, como inclusão em programas de saúde, educação e trabalho, contando com a parceria do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN), além de outros 150 (cento e cinquenta) parceiros e apoiadores, para fluxos permanentes para a emissão de documentos a partir da confirmação da identidade civil.

Com efeito, para referenciar a atuação do Poder Judiciário nesse campo, o CNJ aprovou a Resolução n. 306/2019, que estabeleceu diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade. Tal Resolução detém a mesma força normativa das leis, não havendo, assim, que se falar em ato meramente regulamentar, mas em ato normativo primário, já que, assim como aquelas, extrai seu fundamento diretamente da Constituição Federal de 1988.

Pois bem, à similitude do que vem sendo implementado pelos demais Tribunais de Justiças Estaduais, o lançamento da Ação Nacional de Identificação Civil e Documentação foi formalizado no Estado do Pará no dia 03/03/2023, seguido de assinatura pela Presidência do TJPA de termo de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica entre CNJ e SEAP.

A ação, conforme já mencionado ao norte, visa a criação de um fluxo permanente de identificação civil e de documentação de pessoas em contato com o cárcere em todo o país, além de unificar dados em escala nacional, por meio de soluções tecnológicas. O objetivo é a identificação civil e a emissão de documentos da totalidade da população carcerária, bem como viabilizar a ressocialização e a inclusão social das pessoas presas no Estado do Pará. O protocolo prevê que, ao sair do sistema prisional, as pessoas tenham acesso ao RG, CPF, Registro Nacional de Estrangeiros e Certidões de Nascimento e Casamento.

Assim, a parceria firmada pelo Poder Judiciário do Estado do Pará possibilitará, efetivamente, a transformação da realidade do sistema carcerário e minoração das dificuldades enfrentadas historicamente, por meio do trabalho em conjunto com as instituições, na oferta de condições para a ressocialização de pessoas privadas de sua liberdade.

Nesse contexto, é imperioso ressaltar que a parceria entre os órgãos possibilitará finalizar a coleta e a identificação da população custodiada até o final do ano de 2023, com o esforço conjunto de todos os envolvidos, e não apenas da SEAP, notadamente porque o cadastramento do custodiado na ação de identificação civil pode ser feito no momento de ingresso no sistema penal ou durante a audiência de custódia.

No Estado do Pará, a ação previu a doação de 233 (duzentos e trinta e três) kits biométricos a órgãos do sistema prisional. Deste total, 144 (cento e quarenta e quatro) foram distribuídos ao Poder Judiciário Estadual.

Os servidores deste Poder Judiciário das Comarcas da Capital e Interior Que participam de audiências de custódia, serão responsáveis por realizar a coleta biométrica, já tendo aqueles, inclusive, acompanhado a fase de testes de funcionamento do Fluxo de Identificação Civil em Audiência de Custódia, por meio de treinamento realizado no Fórum Criminal de Belém, o que lhes assegurará a condição de futuros multiplicadores no TJPA.

Finalmente, a título de reforço argumentativo, consoante consulta realizada diretamente pela Assessoria da Presidência, em 12/04/2023, junto à Coordenadoria de Convênios e Contratos, unidade vinculada à Secretaria de Administração do TJPA, estão em vigência os seguintes Instrumentos neste Poder Judiciário, os quais abarcam a questão de fundo aqui analisada:

a) TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 016/2020 - CELEBRADO EM CONJUNTO PELO CNJ, SEAP E O TJPA:

“DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Termo de Cooperação Técnica tem por finalidade o desenvolvimento de ações conjuntas entre os partícipes, visando à cooperação para a efetiva implementação, acompanhamento e avaliação de uma política de atenção à pessoa egressa do sistema penitenciário, nos termos propostos em leis e diretrizes nacionais e internacionais, concretizando, desta forma, as condições institucionais necessárias para implementação do Escritório Social no Estado do Pará.

Parágrafo primeiro. Para fins deste Termo, considera-se egressa prisional a pessoa que, após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, mesmo em caráter provisório, necessite de algum atendimento no âmbito das políticas públicas, dos serviços sociais ou jurídicos, em decorrência de sua vivência em privação de liberdade: e pré-egressa prisional a pessoa que ainda se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade, no período de 6 (seis) meses que antecede a sua soltura.

Parágrafo segundo. O cumprimento do objeto deste Termo dar-se-á conforme Plano de Trabalho, que será detalhado conjuntamente pelos partícipes e que, deverá ser apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do presente Termo.

Parágrafo terceiro. O Plano de Trabalho poderá ser revisado, a critério dos partícipes, para alterações e inclusão de novos partícipes ou de novas ações, estabelecimento ou revisão de prazos, sempre respeitado o objeto deste Termo”.

b) ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 039/2022 - CELEBRADO EM CONJUNTO PELA SEAP E O TJPA:

“CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente Acordo tem por objeto a implantação e regulamentação do SERVIÇO DE ATENDIMENTO À PESSOA CUSTODIADA, visando disponibilizar atendimento social anterior à audiência em caráter universal e, nos casos em que não houver decretação de prisão preventiva, a realização atendimento posterior à audiência de custódia imediatamente após a sua finalização, conforme Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia do CNJ (2020).

1.2 O Serviço será composto por equipe multiprofissional e o atendimento deverá ser ofertado de forma exclusiva à pessoa custodiada no mesmo dia de sua apresentação na audiência de custódia”.

Desta feita, consoante a simples leitura dos objetos do Termo e Acordo de Cooperação Técnica, supratranscritos, nos quais figuram o TJPA como partícipe, afere-se que são instrumentos jurídicos formalizados entre órgãos e entidades da Administração Pública com objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica, visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

No caso em análise, eventual atuação de servidores do Poder Judiciário na efetivação da Ação Nacional de Identificação Civil e Documentação de Pessoas Privadas de Liberdade, traduz-se, em realidade, no reconhecimento da necessidade de maior sinergia entre o Poder Público, não sendo razoável nem eficiente a atuação individual e solitária da SEAP, como propõe o requerente, tendo em vista a ausência de capacidade técnica e operacional para o fim almejado pelo acordo/termo de cooperação técnica.

Ademais, repiso que a Ação Nacional em comento, correspondente à emissão da documentação por meio de cadastro biométrico autenticado no momento



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ Nº. 07.645.228/0001-88 – CNES 46222.003031/2012-5

da audiência de custódia, decorre justamente do alinhamento entre os órgãos envolvidos, tendo em vista a complexidade que a envolve.

Por fim, registro que a Ação Nacional de Identificação Civil e Documentação de Pessoas Privadas de Liberdade, além de abranger um relevante direito fundamental, garante o exercício pleno da cidadania, e, na condição de gestora, reconheço como uma oportunidade ímpar de ofertar uma prestação de serviço capaz de mudar a vida das pessoas, haja vista que o Poder Judiciário do Século XXI não limita a sua atuação ao julgamento de processos. Em outras palavras, busca-se a aproximação com a sociedade, estabelecendo canais de diálogo permanente e construindo soluções em conjunto para os desafios contemporâneos.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima aduzida, INDEFIRO o pedido.”

Exa., não se descarta que a atuação do Poder Judiciário esteja determinada no bojo da Resolução n. 306/2019, do CNJ. Não há dúvidas ainda que, segundo o entendimento firmado pelo STF, as Resoluções emanadas do Conselho Nacional de Justiça arrancam força normativa direta da Constituição, sendo consideradas ato normativo primário.

Entretanto, não se pode inferir daí que esta norma tenha o condão de interferir no rol de atribuições dos servidores do PJP, que é descrito taxativamente na Lei Estadual n. 6969/2007, sob pena de se invadir previsão constitucional expressa, insculpida no art. 96, da CF, segundo a qual compete privativamente aos Tribunais organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, competindo-lhes ainda propor ao Poder Legislativo respectivo, a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados.

Da mesma forma, não há dúvida de que todo cargo tem seu rol de atribuições descrito em lei. Assim, não se pode, sob o argumento de que as Resoluções do CNJ têm força de norma primária, pretender que tais atos regulamentares se sobreponham a normas cuja competência privativa dos Tribunais restou expressamente consignada na Constituição Federal.

Não se pretende aqui questionar a constitucionalidade da Resolução 306, do CNJ, mas sim que seja conferida ao ato regulamentar a interpretação que não conflite

com outra norma constitucional, qual seja a do art. 96, I, b e II, b, da CF/88. Vejamos o texto da Resolução 306/CNJ:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

(...)

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos e diretrizes para assegurar às pessoas privadas de liberdade a emissão de documentos necessários para o exercício da cidadania e ao acesso a políticas públicas, e regulamentar a identificação civil biométrica no Poder Judiciário.

Parágrafo único. A identificação biométrica compreende a coleta de assinatura, fotografia frontal e coleta datiloscópica.

Art. 2º Proceder-se-á à identificação biométrica das pessoas privadas de liberdade, no âmbito do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A coleta biométrica realizada nos termos da presente Resolução destina-se, exclusivamente, à identificação civil e à emissão de documentação civil.

Art. 3º O procedimento de identificação biométrica ocorrerá, preferencialmente, na audiência de custódia, ou na primeira oportunidade em que a pessoa privada de liberdade for apresentada perante o Poder Judiciário.

(...)

§ 2º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão estabelecer parcerias com os órgãos locais gestores da administração penitenciária com a finalidade de assegurar a identificação biométrica das pessoas privadas de liberdade que ainda não tenham efetuado o procedimento.

Art. 4º O procedimento de identificação biométrica, no âmbito do Poder Judiciário, será realizado da seguinte forma:

I – a pessoa será identificada da finalidade do procedimento a ser realizado;

II – será realizada a verificação nas bases de dados disponíveis para identificar a existência de cadastro prévio, o que dispensará nova coleta biométrica;

III – caso a verificação prevista no inciso anterior não seja exitosa em encontrar os dados na base consultada, será realizada a coleta dos dados biográficos,

assinatura, imagem das impressões digitais e uma fotografia frontal, com vestimenta que não exponha a situação processual; e

IV – caso a verificação prevista no inciso II obtenha resultados múltiplos, não sendo possível individualizar a pessoa, o juízo da audiência de custódia, do conhecimento ou da execução encaminhará o resultado da verificação para o órgão competente proceder à análise dos dados e emitir relatório técnico.

Art. 8º (O Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer parcerias para viabilizar a emissão dos documentos, bem como adquirir e doar equipamentos de biometria aos tribunais.

Parágrafo único. Os tribunais deverão estabelecer parcerias com órgãos locais da administração penitenciária para assegurar a emissão dos documentos mencionados no art. 2º, sua custódia e posterior entrega às pessoas privadas de liberdade.

Ora, do texto da Resolução se constata a determinação aos Tribunais para seja realizada a coleta biométrica no âmbito do Poder Judiciário, mas **não** para que seus agentes públicos passem a atuar em desvio de função mediante o cumprimento de atribuições que não integram o rol legalmente previsto na lei que regulamentou o cargo. Tanto é assim que em seu art. 8º, parágrafo único, a Resolução 306/2019 estabelece o dever dos Tribunais de firmarem parcerias para a consecução dos objetivos que o ato normativo almeja.

E repise-se: **a tarefa que se pretende atribuir aos servidores não integra o rol de atribuições de quaisquer dos cargos da área fim do TJPA, descritas na Lei 6.969/2007, tratando-se de evidente desvio de função.**

Conforme foi ressaltado no pedido inicial formulado pelo SINDJU, os órgãos de Identificação Civil e o Sistema Prisional estão mais bem aparelhados para a realização da coleta biométrica e identificação das pessoas privadas de liberdade. Além do treinamento para o manejo de situações em que haja concreto risco à integridade física, se trata de atribuição da Polícia Civil a realização da identificação civil. Veja-se:

DECRETO Nº 2.690, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

Homologa a Resolução nº 002, de 7 de dezembro de 2006, do Conselho Superior da Polícia Civil, que aprovou o Regimento Interno da Polícia Civil do Estado do Pará.

Art. 4º São funções institucionais da Polícia Civil do Estado do Pará, o exercício das atribuições de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, excetuando-se as militares, além das seguintes atribuições:

I – (...)

V - organizar e executar o cadastramento da identificação civil e criminal, através dos processos de impressões papiloscópicas;

Da Diretoria de Identificação Enéas Martins

Art. 92. A Diretoria de Identificação, dirigida por policial civil, preferencialmente papiloscopista, com curso de graduação completo, subordinada ao Delegado Geral, tem por finalidade planejar, coordenar, executar, supervisionar e monitorar e avaliar as atividades em sua área de atuação, competindo-lhe:

I - executar as atividades pertinentes à identificação humana pelas imagens papiloscópicas e iconográficas, nos âmbitos civil e criminal, promovendo a expedição da carteira de identidade e a emissão de antecedentes criminais;

(...)

IV - proceder à prova de identidade e antecedentes criminais, que forem solicitadas pelas autoridades policiais e judiciárias;

Quanto à população carcerária, à SEAP possui atribuição regulada por lei quanto à identificação das pessoas privadas de liberdade:

LEI Nº 8.937, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a transformação da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE, em Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAP, e dá outras providências.

Art. 2º O Sistema Estadual de Administração Penitenciária, atividade permanente do Estado do Pará, essencial à administração penitenciária, constitui-se pelos estabelecimentos penais e tem por finalidade efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, do internado e do preso provisório, observando a promoção da cidadania, a dignidade humana e os direitos e garantias fundamentais.

Art. 3º São diretrizes do Sistema Estadual de Administração Penitenciária do Estado do Pará:

(...)

II - execução das atividades voltadas para a administração prisional e a identificação penitenciária;



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ Nº. 07.645.228/0001-88 – CNES 46222.003031/2012-5

Conforme já asseverado no pedido inicial, Exa., não se pode permitir que, sob o argumento da necessidade de fomentar o exercício da cidadania e o acesso a políticas públicas (trabalho, saúde, educação, entre outras) para as pessoas privadas de liberdade, venha-se a expor os servidores do Poder Judiciário Paraense a risco a integridade física, ante a ausência de treinamento específico em segurança pessoal, a fim de que possam se desvencilhar exitosamente se expostos a situações de perigo inesperadas, ou que atuem em desvio de função.

O risco à integridade física dos servidores no manejo destas situações é evidente. Tanto é assim que é assegurada a TODOS os servidores do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) a gratificação de risco de vida no percentual de 100% incidentes sobre o vencimento base do servidor, independente de onde exerce suas atividades, ou seja, ainda que exerça atividades administrativas voltadas à identificação e documentação do preso.

LEI Nº 9.510, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Lei Estadual nº 8.937, de 02 de dezembro de 2019, para fixar em 100% (cem por cento) o percentual de Gratificação de Risco de Vida devida a todos os servidores do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 8.937, de 02 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A Gratificação de Risco de Vida, criada pela Lei Estadual nº 6.688, de 13 de setembro de 2004, **é devida a todos os servidores do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP)**, em razão do risco à integridade física que a natureza do trabalho e o desempenho de suas atividades envolvem, no percentual de 100% (cem por cento) sobre o vencimento-base do cargo/função. (grifo nosso)

Entende-se que a Ação Nacional de Identificação Civil e Documentação de Pessoas Privadas de Liberdade abrange um relevante direito fundamental, garantindo o exercício pleno da cidadania bem como que o Poder Judiciário do Século XXI não limita a sua atuação ao julgamento de processos, buscando aproximação com a sociedade e construindo soluções em conjunto para os desafios contemporâneos. Entretanto, dada a



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ Nº. 07.645.228/0001-88 – CNES 46222.003031/2012-5

quantidade de atores envolvidos na construção da Ação Nacional engendrada pelo CNJ – 150 parceiros, conforme consignou a decisão ora impugnada, é possível que aos servidores desse PJPA sejam atribuídas parcelas necessárias de atividades que envolvem a Ação, mas que estejam afetas às suas atribuições.

Neste sentido, a fim de que não seja imposto aos servidores do PJPA atuarem em desvio de função e em risco concreto à sua integridade física, esta Entidade Sindical aponta como alternativa que sejam firmados novos convênios para a realização do ato de coleta biométrica, ou que seja contratada empresa terceirizada para este fim.

Assim, Exa., pelas razões expostas, embora não tenha sido este o objeto do ofício-circular que encaminhou aos magistrados e que acabou por ser apreciado por essa Presidência, requer o SINDJU/PA:

a) a reconsideração da decisão combativa para que não seja atribuída a qualquer servidor do PJPA a tarefa de coleta de dados biométricos de pessoas privadas de liberdade, no contexto do programa idealizado e dirigido pelo Conselho Nacional de Justiça, denominado Ação Nacional para a Identificação Civil e Emissão de Documentos para as Pessoas Privadas de Liberdade.

b) caso não seja recebido o presente como pedido de reconsideração, que seja desde logo processado como recurso ao Conselho da Magistratura, ao qual se requer a reforma da decisão, nos termos expostos acima.

Termos em que

Pede Deferimento.

Belém, 24 de abril de 2023.

THIAGO FERREIRA LACERDA

Diretor-Presidente SINDJU/PA